



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÚMA

LEI Nº 525, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992

Estabelece normas procedimentais para apurar atos de improbidade e enriquecimento ilícito na administração municipal e institui o arquivo de declarações de bens.

O povo do Município de Piúma, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A representação contra atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.249, de 2 de junho de 1992, praticados por qualquer agente público municipal, servidor ou não, dar-se-á perante o Assessor Jurídico do Município, obedecidas as formalidades do parágrafo 1º do artigo 14 daquela Lei e a forma disposta neste diploma.

§ 1º - A representação verbal será feita ao Assessor Jurídico, que a fará reduzir a termo para, ato contínuo, ser protocolada e processada.

§ 2º - Concluído o processo, o Assessor Jurídico, no prazo de cinco dias, rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se ela não contiver as formalidades da lei.

§ 3º - Se a representação estiver conforme a lei, o Assessor Jurídico tomará as seguintes providências:

I - se o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, representará ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do denunciado;

II - oficiará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, dando conhecimento da representação, por cópia;

III - comunicará ao serviço de Pessoal que há representação contra o agente público e requisitará cópia de sua declaração de bens;

IV - representará ao Prefeito para a nomeação de dois servidores, do nível igual ou superior ao do denunciado, para formar a Comissão de



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIÚMA

Inquérito sob a presidência dele, como membro nato;

V - dará posse aos membros nomeados, na Assessoria, instalando a Comissão de Inquérito, designando o relator e convocando a primeira reunião para cinco dias após, no mesmo local, em horário pré-estabelecido.

Art. 2º - O inquérito decorrente da denúncia de atos de improbidade administrativa não afastam os demais procedimentos disciplinares contra servidor público municipal sobre o mesmo fato, na forma contida na Lei Municipal nº 423, de 22 de junho de 1990.

§ 1º - Enquanto estiverem sendo apurados atos de improbidade previstos na Lei nº 8.429/92, ficará sobrestado o procedimento disciplinar estatutário aberto contra o servidor denunciado, sobre o mesmo fato.

§ 2º - As conclusões do inquérito, se positivas, serão remetidas ao serviço de Pessoal, para as providências disciplinares cabíveis.

Art. 3º - As reuniões da Comissão de Inquérito são públicas e a elas poderão comparecer e requerer o denunciado, representando por advogado.

§ 1º - Na primeira reunião, será aprovado o cronograma apresentado pelo relator, estabelecendo as datas, os horários, o local e o plano de trabalho.

§ 2º - O prazo para a Comissão de Inquérito apresentar ao Prefeito o relatório conclusivo de seus trabalhos é de sessenta dias, podendo ser prorrogado por mais trinta dias, se houver justificativa.

Art. 4º - O denunciado será notificado, na repartição, pessoalmente, com inteiro teor da representação e o cronograma da Comissão de Inquérito, para que apresente defesa escrita e provas, querendo, no prazo de cinco dias.

§ 1º - No caso de o denunciado não se encontrar na repartição, será citado por via postal, por AR (aviso de recebimento), ou, não encontrado, por edital, com o prazo de quinze dias.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIÚMA

§ 2º - A Comissão de Inquérito dará imediato conhecimento ao che fe direto do denunciado do inteiro teor da denúncia.

Art. 5º - Feita a citação, cinco dias após a Comissão se reunirá para ouvir todas as testemunhas, primeiramente as do denunciante, em uma só assentada.

§ 1º - O não comparecimento do denunciado implica na decretação de sua revelia e nomeação de um defensor para acompanhar, por ele, o inquérito.

§ 2º - As testemunhas do denunciado deverão comparecer independen temente de convocação e as do denunciante serão chamadas por carta, com AR (aviso de recebimento).

§ 3º - Se as testemunhas forem servidores municipais, serão convocadas através de representação ao Prefeito Municipal.

§ 4º - O depoimento de testemunhas que hajam faltado ou não tenham sido ouvidas será no dia subsequente.

§ 5º - Nenhuma testemunha poderá negar-se a depor, salvo nos casos dos artigos 206 e 207 do Código de Processo Penal; no caso de negati va, a Comissão de Inquérito comunicará o fato ao Ministério Público.

Art. 6º - A Comissão de Inquérito reunir-se-á, ato seguinte aos depoimentos, para avaliar as provas colhidas e decidir sobre juntada de documentos e necessidade de perícia.

§ 1º - Se houver necessidade de perícia, será representado ao Pre feito para designar um servidor do quadro ou contratar serviços de perito.

§ 2º - Será dado ao denunciado e ao denunciante o prazo de três dias para oferecer quesitos, quanto à perícia.

§ 3º - De posse dos quesitos ou sem eles, a Comissão de Inquérito formulará os seus incontine nte, dando ao perito o prazo de sete dias para a entrega do laudo.

Art. 7º - Terminada a colheita de provas, a Comissão de Inquérito decidirá se irá ouvir o denunciado dentro de cinco dias, convocando-o na



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIÚMA

na repartição, por carta com AR ou por edital, abrindo em seguida o prazo final de cinco dias para a juntada, pelos interessados, de outras provas e alegações.

Art. 8º - O presidente da Comissão de Inquérito decidirá sobre os requerimentos apresentados, resolverá as questões não previstas e ordenará toda e qualquer diligência que se afigure necessária à apuração do ato denunciado.

Art. 9º - O relator terá sete dias, vencido o prazo do artigo 7º desta lei, para submeter à aprovação da Comissão de Inquérito suas conclusões.

§ 1º - Se o relator for vencido nas conclusões, o terceiro membro fará o relatório conclusivo da Comissão.

§ 2º - O presidente da Comissão remeterá as conclusões aprovadas ao Prefeito Municipal, ao serviço de Pessoal, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

§ 3º - O presidente, munido de procuração jurídica, representará o Prefeito nos casos de conclusão por ação civil, administrativa e de complementação ao ressarcimento do patrimônio do Município contra o denunciado.

Art. 10 - Encerrados os trabalhos da Comissão de Inquérito, o processo será remetido ao arquivo, à disposição dos interessados, para cópia ou certidão.

Art. 11 - Na Câmara Municipal o procedimento se dará perante o Assessor Legislativo, com representação ao Presidente da Câmara.

Art. 12 - Para cumprimento das disposições da Lei nº 8.429/92, fica criado junto ao serviço de Pessoal da Prefeitura e da Câmara Municipal o arquivo de declarações de bens dos agentes públicos do Município.

*[Handwritten signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÚMA

§ 1º - A declaração de bens obedecerá às disposições do artigo 13 e seus parágrafos da Lei nº 8.429/92, devendo ser atualizada até o dia 15 de maio de cada ano.

§ 2º - Os pedidos de cópias ou certidão de declarações de bens de agentes públicos serão determinados pela autoridade própria.

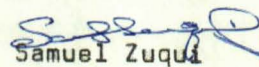
§ 3º - A requisição de cópia da declaração de bens feita pelo presidente da Comissão de Inquérito será atendida de imediato, sem necessidade de processamento.

Art. 13 - Nenhum agente público do Município que não tenha apresentado ou atualizado a sua declaração de bens poderá receber remuneração, enquanto não atender à imposição legal.

Art. 14 - Dentro de trinta dias da publicação desta lei, todos os agentes públicos do Município apresentarão suas declarações de bens, atualizando-as os que já tenham apresentado-as.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma (ES), 10 de novembro de 1992.

  
Samuel Zuquá

Prefeito Municipal